



GABINETE DA CONSELHEIRA  
**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
(11) 3292-3553 - gcccm@tce.sp.gov.br

## DECISÃO

- Processo:** TC-016492.989.19-9.
- Representante:** VS Card – Administradora de Cartões Ltda., por seu diretor Marcos Roberto Ignácio e por seu procurador Rodrigo Ibanhes Vieira (OAB/SP n.º 156.260).
- Representada:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.
- Responsável:** Dilador Borges Damasceno – Prefeito.
- Assunto:** Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial n.º 012/2019 (Processo n.º 530/2019), da Prefeitura Municipal de Araçatuba, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação em meio magnético.

Trata-se de Representação formulada pela empresa **VS Card – Administradora de Cartões Ltda.** contra o Edital do Pregão Presencial n.º 012/2019 (Processo n.º 530/2019), da Prefeitura Municipal de Araçatuba, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação em meio magnético.

Segundo a documentação que acompanha a inicial, os envelopes poderão ser apresentados até as 09h do dia 29/07/2019.

Em resumo, a representante impugna a falta de tempo hábil para o credenciamento da “enorme” rede demandada pela Municipalidade, nos subitens 12.1 e 12.2 do edital e 4.1 do termo de referência, conduta esta que, a seu ver, direciona a licitação.

Reporta-se, também, ao disposto nos seguintes itens do termo referencial, que possui conteúdo similar e complementar aos já mencionados:

### 7 – DA ASSINATURA DO CONTRATO:

7.1. A licitante vencedora do processo licitatório será convocada para assinar o CONTRATO que poderá advir deste procedimento licitatório, nas condições estabelecidas no presente edital e em seus respectivos anexos.

7.2. A licitante vencedora do processo licitatório deverá, no prazo de 10 (DEZ) DIAS contados da data de convocação, comparecer junto ao MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA para assinatura do CONTRATO, sob pena de aplicação das sanções previstas na presente licitação e na legislação pertinente.

7.2.1. No mesmo prazo da assinatura, a CONTRATADA, deverá comprovar o credenciamento de no mínimo, 50% (cinquenta) por cento dos estabelecimentos citados no item, 5.2. alínea "k" do edital.

7.2.2. A comprovação dos outros 50% (cinquenta) por cento de estabelecimentos, deverá ser concluída em até 20 (vinte) dias a contar da assinatura do Contrato.

Sustenta que a requisição é ilegal, destacando ser prática que tenciona eliminar concorrentes, vez que impõe o credenciamento de redes desproporcionais com a necessidade da prestação do serviço.

Salienta que apenas as empresas líderes participação na disputa, em prejuízo de outras em condições de atender os beneficiários.

Acusa a ocorrência de violação ao caráter competitivo do certame e ao princípio da isonomia, destacando que a discricionariedade não pode ultrapassar os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em amparo de sua compreensão sobre a matéria, reproduz dispositivos da Lei de Licitações e da Constituição Federal, citando ainda excertos doutrinários e jurisprudenciais.

Ao final, requer a concessão de medida de suspensão do certame, para que o edital seja corrigido e republicado.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Em caráter preliminar, insta lembrar que o presente feito foi distribuído por prevenção em razão de versar sobre matéria análoga à abrigada no processo TC-013542.989.19-9, que tratou de reclamação contra versão anterior do instrumento em epígrafe.

Em Sessão de 03/07/2019, o Plenário desta Corte, acolhendo voto por mim proferido, julgou procedente a representação então intentada, determinando que a Prefeitura Municipal de Araçatuba retificasse o edital, de modo a revisar a extensão da rede credenciada mínima e o lapso a ser concedido à futura contratada para a sua comprovação, a fim de que eles

passassem a guardar compatibilidade com as necessidades do Órgão, o que deveria ser expressa e adequadamente justificado no processo licitatório.

Rememorado o essencial, não vislumbro motivos para se adotar novamente a excepcional providência de processamento do feito como exame prévio do edital.

É de fácil percepção que há estreita relação entre a impugnação ora proposta e a determinação deste Tribunal no julgamento mencionado, porquanto endereçadas à rede credenciada exigida e o respectivo prazo para a demonstração de atendimento.

Sublinhada essa coincidência, a qual permite abordagem conjunta da matéria, convém observar que o ato de chamamento agora deflagrado diminuiu a rede total anteriormente solicitada – de 500 para 350 estabelecimentos.

Além disso, parcelou e ampliou o prazo para comprovação do credenciamento. Deixou de demandar que a totalidade dos estabelecimentos fosse comprovada em 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato, para requerer que metade da rede seja evidenciada em 10 (dez) dias após a convocação e a parcela restante em até 20 (vinte) dias após a subscrição da avença.

Ao que parece, na estrita vista permitida pela presente sede, a alteração editalícia relatada vai na direção determinada na decisão citada, não se fazendo presente cenário que enseje nova interferência deste Tribunal na licitação.

Não obstante, importa alertar a Administração que a matéria é passível de ser retomada nas vias fiscalizatórias ordinárias, em especial com a apreciação das justificativas formalizadas no processo administrativo originário e com a verificação das efetivas condições de competitividade do torneio.

Em vista do exposto, deixo de adotar medida de suspensão do certame e determino o arquivamento do feito, com prévia ciência desta decisão, por meio eletrônico, à Representante e à Representada.

Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

G.C., em 26 de julho de 2019.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Conselheira**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP.  
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-XV6Y-2KQT-5HX0-5ZJ1